

RESOLUÇÃO CONERH Nº 110 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre as diretrizes e critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado da Bahia.

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CONERH**, no uso de suas competências legais, especialmente a prevista no artigo 46, inciso IX, da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009,

CONSIDERANDO que compete ao CONERH estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGREH, nos termos do art. 46, inciso I, da Lei nº 11.612, de 2009;

CONSIDERANDO que a cobrança pelo uso de recursos hídricos é um dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do art. 5º, inciso V, e nos arts. 22 a 25 da Lei nº 11.612, de 2009;

CONSIDERANDO que compete ao CONERH estabelecer as diretrizes e critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos estaduais, inclusive pelo lançamento de efluentes, nos termos do art. 46, inciso IX, da Lei nº 11.612, de 2009; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 48, de 21 de março de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, a serem observados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos competentes Comitês de Bacia Hidrográfica na elaboração dos respectivos atos normativos que disciplinem a matéria;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios e diretrizes gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado da Bahia, instituída pela Política Estadual de Recursos Hídricos, sem prejuízo das disposições estabelecidas em nível federal e estadual, além dos dispositivos constantes deste diploma legal.

Art. 2º A cobrança pelo uso de recursos hídricos tem por objetivo:

I - conferir racionalidade econômica e ambiental ao uso da água;

II - incentivar a melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos corpos de água;

III - contribuir para a elaboração, o desenvolvimento e a implementação, de projetos, programas e ações contempladas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacia Hidrográficas.

Art. 3º Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga de direito de uso, inclusive pelo lançamento de efluentes, com base nas diretrizes e critérios gerais estabelecidos nesta Resolução e nos valores aprovados pelo CONERH, conforme normas pertinentes.

Parágrafo único. O aproveitamento dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica passíveis de outorga no Estado da Bahia estão sujeitos à cobrança pelo uso de recursos hídricos, com exceção daqueles sujeitos à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos previstos na legislação federal.

Art. 4º Os recursos da cobrança serão individualizados pelas Regiões de Planejamento e Gestão das Águas (RPGA's), e serão nela, prioritariamente, aplicados, inclusive no financiamento de estudos, programas, projetos, pesquisas e obras incluídos no Plano de Bacia Hidrográfica.

Art. 5º Os valores e a metodologia para a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão propostos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e aprovados pelo CONERH.

§ 1º Os valores e metodologia propostos para a cobrança pelo uso de recursos hídricos estarão condicionados à aprovação pelo CONERH, mediante apresentação de fundamentação técnica.

§ 2º Caberá aos Comitês de Bacia Hidrográfica a revisão periódica dos valores e metodologia de que trata o *caput*, considerando as peculiaridades de suas respectivas bacias hidrográficas, mediante a aprovação da alteração pelo CONERH.

§ 3º Nas RPGAs que não tenham os devidos Comitês instalados, só ocorrerá cobrança após a criação, instalação e funcionamento dos respectivos Comitês.

Art. 6º Para fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos observar-se-á, em especial:

I - as características do uso e o porte da utilização, considerando:

- a) o volume retirado e seu regime de variação, nas derivações, captações e extrações de água;
- b) o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos;
- c) a eficiência do uso da água;
- d) o regime de variação sazonal dos usos;
- e) os impactos socioeconômicos sobre os usuários.

II - as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, considerando:

- a) a disponibilidade hídrica local;
- b) a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água;
- c) as prioridades de uso na bacia hidrográfica e o respectivo balanço entre as demandas e as disponibilidades de recursos hídricos;
- d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas e a necessidade de reservação.

Art. 7º A cobrança estará condicionada:

I – à proposição das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados de pouca expressão aprovados pelo respectivo Conselho, para os fins previstos na Lei 11612 de 2009.

II – ao processo de regularização de usos de recursos hídricos sujeitos à outorga na respectiva bacia, incluindo o cadastramento dos usuários da bacia hidrográfica;

III - à aprovação pelo Conselho de Recursos Hídricos, da proposta de cobrança, tecnicamente fundamentada, encaminhada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica contendo mecanismos e valores para a Cobrança;

IV – à implantação da respectiva Agência de Bacia Hidrográfica ou da entidade delegatária do exercício de suas funções.

V – Ao cumprimento das diretrizes definidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH.

Parágrafo único. O órgão executor de recursos hídricos deverá elaborar estudos técnicos que considerem os aspectos hídricos, econômicos e socioambientais da bacia hidrográfica para subsidiar a proposta de que trata o inciso III.

Art. 8º - Caberá aos Comitês de Bacia Hidrográfica a revisão periódica dos valores e mecanismos, considerando as peculiaridades de suas respectivas bacias hidrográficas, mediante a aprovação da alteração pelo CONERH.

Parágrafo único. A revisão que trata o caput será precedida de estudos técnicos e de relatório de avaliação da implementação do Plano de Aplicação elaborados pela Agência de Bacia ou entidade delegatária.

Art. 9º Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão instituir mecanismos de incentivo e redução do valor a ser cobrado pelo uso de recursos hídricos, em razão de investimentos voluntários para ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia e que tenham sido aprovados pelo respectivo Comitê.

§ 1º São considerados investimentos voluntários conforme previsto no caput a execução de projetos, incluindo as obras, operações, boas práticas de manejo e conservação de solo, que sejam necessárias para manter, ampliar, melhorar a qualidade ou racionalizar a oferta dos recursos hídricos e que não sejam obrigatórias legalmente ou impostas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os interessados no exercício do direito previsto no *caput* desse artigo deverão formalizar seu interesse para avaliação da Agência de Bacia ou entidade delegatária, através de proposta técnica e financeira fundamentada, não podendo ultrapassar o limite 92,5% do valor final devido.

§ 3º Caberá ao Comitê de Bacia Hidrográfica aprovar ou não o incentivo requerido pelo interessado, observado o parecer da Agência de Bacia ou entidade delegatária, para sua devida integração ao Plano Anual de Aplicação de Recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, garantida a transparência do processo.

Art. 10 Os valores cobrados em uma bacia hidrográfica, na ocorrência de eventos hidrológicos críticos e acidentes, poderão ser alterados por proposição do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação pelo CONERH, considerando a necessidade de adoção de medidas e ações transitórias não previstas no Plano de Bacia Hidrográfica.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 07 de dezembro de 2017.

JOSÉ GERALDO DOS REIS SANTOS
Presidente